

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.264/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000382153-70
Impugnação: 40.010129145-09
Impugnante: M. C. A. Alimentos de Juiz de Fora Ltda
IE: 001033254.00-30
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento a maior do imposto, legítimo o direito à restituição. Entretanto, deverá ser restituído, na forma de crédito em conta gráfica, a diferença entre o percentual apropriado e o determinado na Resolução nº 4283/11. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual, restituição referente ao período de fevereiro a dezembro de 2009 no valor de R\$ 72.325,70 (setenta e dois mil, trezentos e vinte cinco reais e setenta centavos), conforme requerimento de fls. 02/04 e documentos anexados, fls. 05/59.

A restituição refere-se ao recolhimento a maior de ICMS, por ter a Requerente se creditado de percentual de 2% (dois por cento) e não de 12% (doze por cento) nas aquisições de farinha de trigo do Estado do Paraná, gerando débito do imposto no período citado, conforme DAPIs e DAEs anexados ao pedido fls.19/58.

A princípio, a partir da análise de documentos, a Fiscalização elaborou parecer favorável à Requerente (fls. 60/63).

O Delegado Fiscal, discordando do posicionamento da Fiscalização, encaminha os autos para a Advocacia Geral do Estado da Regional de Juiz de Fora (AGE/JF) por provocação, para análise e parecer (fls. 65).

A Advocacia Geral do Estado da Regional de Juiz de Fora, em parecer de fls. 66/71, opina pelo indeferimento do pleito da Requerente.

O Delegado Fiscal, em despacho de fls. 72, indefere o pedido de restituição requerido.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação às fls. 74/75.

Em Manifestação às fls. 81/85 o Fisco pede pelo indeferimento da restituição nos mesmos fundamentos da AGE/JF.

DECISÃO

A Impugnante, nos termos do art. 28 e seguintes do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44747/08, valendo-se de seu direito expressamente previsto na legislação, requer a restituição no valor de R\$ 72.325,70 (setenta e dois mil, trezentos e vinte cinco reais e setenta centavos) referente ao período de fevereiro a dezembro de 2009 em razão de recolhimento a maior do ICMS em face da apropriação de crédito de aquisição de farinha de trigo do Estado do Paraná no percentual de 2% (dois por cento) e não de 12% (doze por cento) de direito.

Apresenta os DAPIs e os documentos de recolhimento do imposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer os fatos ocorridos com as normas legais pertinentes.

No caso dos autos, a controvérsia decorre da promulgação da Lei nº 13.214/01 em 29/06/01 pelo Estado do Paraná que concedia benefício de forma unilateral em desrespeito a Lei Complementar nº 24/75 que dispõe que qualquer incentivo fiscal do ICMS deve ser firmado mediante convênio entre os Estados e referendado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O Estado de Minas Gerais, em conformidade com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da CF/88, bem como o art. 1º da LC nº 24/75 editou a Resolução nº 3.166/01 de 27/11/01, com o escopo de orientar contribuintes e a fiscalização da impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de benefício fiscal em desacordo com a legislação de regência do imposto, quais sejam, convênios celebrados em termos da LC 24/75.

Na relação da Resolução nº 3.166/01 dos benefícios fiscais sujeitos a glosa de créditos fiscais, no subitem 11.1 do Anexo Único constava a vedação ao aproveitamento de crédito relativo às aquisições de farinha de trigo do Estado do Paraná.

Em razão do ajuizamento pelo Estado de São Paulo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2548-1) questionando a constitucionalidade da Lei nº 13.214/01 do Estado do Paraná, em 12/11/02 foi publicada a Resolução nº 3.297 que suspendeu a aplicação do subitem 11.1 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/01.

Por quanto, muito embora, com a edição da Resolução nº 3297/02, o contribuinte poderia ter se creditado do imposto destacado no documento fiscal decorrentes de aquisições de farinha de trigo em razão acima mencionada, a Requerente, conforme declara, não aproveitou este crédito integralmente e, por isso pleiteia restituição.

Cumpre informar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2548, estendeu seus efeitos para a ADI nº 3422 do Estado de Minas Gerais tendo em vista a semelhança da matéria e declarou inconstitucional a lei estadual paranaense tornando, por conseguinte, sem efeitos os benefícios fiscais concedidos de forma unilateral nas saídas de farinha de trigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isto, com a decisão definitiva de mérito das ADI nº 2548 e 3422, não se operando no ordenamento jurídico os efeitos de incentivos fiscais outorgados pela Lei do Estado do Paraná, há que se prevalecer a orientação contida na Resolução nº 3297/02, inclusive pelo seu efeito prático.

Inicialmente, porque se não mais existem benefícios fiscais direcionados ao contribuinte daquele Estado, depreende-se como correto o destaque do imposto no documento fiscal que acobertou a operação interestadual e, por consequência, o respectivo creditamento.

E também, porque a Resolução nº 3297/02 foi editada para informar que a partir da concessão da liminar quando da ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu-se de imediato os efeitos da lei guerreada.

Desta forma, o adquirente mineiro não mais incorria na vedação do art.62, § 1º do RICMS/02, pois a partir de então o Estado do Paraná teria acatado a ordem expressa da liminar, tornando inócuo o expediente que resultava a diminuição do valor relativo à obrigação de pagamento do ICMS.

Assim, em razão dos fundamentos acima e dos entendimentos da Consulta Interna nº 14/10 e a Consulta de Contribuintes nº 03/10, o Requerente faz jus a restituição.

Entretanto, a Resolução nº 4283 de 18/01/11 que revogou a Resolução nº 3297/02, estipulou o percentual limite de apropriação do crédito em 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete décimos).

Portanto, decide-se pela restituição parcial com a aplicação deste percentual ao valor a ser restituído à Requerente.

Cabe destacar que a restituição se faz nos termos do art. 35 do RPTA *in verbis*:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para conceder o crédito, em conta gráfica, da diferença entre o percentual apropriado e aquele previsto na Resolução nº 4.283, de 18/01/11. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

CC/MIG